



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46008

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003325-75.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000305674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003325-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado JULIO CONCEICAO DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46008

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003325-75.2025.8.26.0000

VOTO Nº 46008

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003325-75.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A**

AGRAVADO: JULIO CONCEIÇÃO DE SOUSA

COMARCA: DIADEMA

**MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: RODRIGO SOUSA DAS
GRAÇAS**

(cn)

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO -
DEFERIMENTO DE BLOQUEIO DO VEÍCULO**

– Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o bloqueio do veículo via sistema RENAJUD. – Restrição permitida a teor do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão da R. Primeira Instância, que indeferiu o pedido da Instituição Financeira para bloqueio no sistema Renajud do veículo objeto de alienação fiduciária, ante a não localização do bem após o deferimento da busca e apreensão.

Arguiu o agravante, em suma, que o bloqueio via sistema Renajud impede a circulação do veículo e se trata de medida necessária para permitir a localização do bem, já objeto de mandado de busca e apreensão.

O efeito ativo foi concedido. Ausente contraminuta.

É a síntese do necessário.

VOTO Nº 46008

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003325-75.2025.8.26.0000

Na origem, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, ora agravante, ajuizou ação de busca e apreensão em face de Julio Conceição de Sousa.

Ante a dificuldade de localização do veículo, o agravante requereu o bloqueio do bem, via RENAJUD, o que foi indeferido. Irresignada, a agravante pediu a reforma desta r. decisão.

Entendo ser o caso de deferimento.

O mérito recursal está alicerçado na redação do artigo 139, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, que ampliou as hipóteses em que o Magistrado pode promover a efetividade de suas decisões por meio de **medidas atípicas** – não apenas nas obrigações de fazer, como também na obrigação de pagar.

Tenho que o dispositivo mencionado permite a adoção das medidas impostas. Dizer o contrário significaria restringir a eficácia e o propósito da norma, chancelando condutas ilícitas e contrárias ao direito.

Ademais, o § 9º, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04, permite o bloqueio do bem, quando deferida a busca e apreensão:

“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão”.

Neste sentido:

VOTO Nº 46008

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003325-75.2025.8.26.0000

Agravo de Instrumento. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Bloqueio de bem não localizado. Cabimento. Inteligência do art. 3º, § 9º, do Decreto Lei nº 911/69. Medida necessária para auxiliar na apreensão do bem e resguardar direitos. Decisão reformada. Recurso PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2105260-08.2018.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2018; Data de Registro: 04/10/2018)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar a restrição de circulação do veículo via Renajud.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora